



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.001607/2006-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.514 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente HELIO CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, bem como a obtenção de rendimentos tributáveis decorrentes de ação judicial e não declarados no ajuste anual, deverão ser mantidas as omissões lançadas a esses títulos.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Mantém-se a glosa quanto não comprovado o efetivo dispêndio dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial (RRA), por documentação hábil e idônea.

IRPF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 14.367,52, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 15.717,32, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 471,52 sobre os rendimentos omitidos, e da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 12.244,76, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 7.218,05 (fls. 21/25).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-28.692, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 31/36):

O contribuinte em epígrafe foi autuado em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF (fl. 20/24), em 23/10/2006, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, resultando o crédito tributário que lhe é exigido conforme demonstrativo a seguir:

Consta dos autos que o lançamento decorre da revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, ano-calendário 2004, tendo sido alteradas as linhas de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e imposto de renda retido na fonte, acrescentados os valores de R\$ 15.717,32 e R\$ 471,52, respectivamente.

Em 21/11/2006, o interessado impugnou o lançamento alegando em síntese que os valores recebidos decorrentes do processo judicial são isentos e, portanto, não tributáveis. Informa que moveu ação de caráter indenizatório contra o INSS, tendo logrado êxito, razão pela qual não há que se falar em incidência do imposto.

Sustenta que o valor retido pela Caixa Econômica Federal foi ilegal, tendo em vista contrariar o dispositivo contido no art. 27 da Lei 10.833, de 1998, que determina à instituição financeira arguição quanto à natureza do pagamento. Nesse sentido, o valor retido equivalente a R\$ 471,52 deve ser restituído.

Acrescenta que, na hipótese de o caráter indenizatório dos valores recebidos não ser reconhecido, é seu direito a dedução dos valores pagos a título de honorários advocatícios equivalentes a R\$ 4.715,20.

Contrapõem-se à cobrança da multa de ofício e dos juros de mora com base na SELIC, considerando tais procedimentos inconstitucionais.

Concluindo, pede o acolhimento da impugnação mediante a declaração de improcedência do auto de infração.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/02/2009 (fls. 40), o contribuinte, em 27/02/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 41/59), reportando-se literalmente e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

PRELIMINAREMENTE

Ficam reiteradas todas as razões de fato e de direito arguidas na impugnação oferecida pelo aqui recorrente, por estarem aquelas lastreadas na verdade dos fatos.

DOS FATOS

DO DIREITO

Da Retenção do Imposto de Renda pela Instituição Financeira

Do Imposto Devido

Da Multa de 75%

Dos Juros de Mora à Base da Taxa SELIC

Da Revisão pelo Conselho de Contribuintes

Requer, ao final, o provimento do recurso para anular o lançamento, ou, caso assim não entenda, seja-lhe concedido o ônus menos gravoso mediante o cancelamento da multa isolada e a não incidência da taxa SELIC sobre os juros de mora de 1% ao mês.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações tidas como preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Das omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial trabalhista:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSA, que manteve o lançamento em face das omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com ou sem vínculo empregatício e decorrente de ação trabalhista, apurados em face do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os rendimentos tributáveis declarados de R\$ 53.039,40 para R\$ 81.001,48, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 7.218,05, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em decorrência, como não houve irrisignação em relação à omissão de rendimentos recebidos da Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto Ltda., no valor de R\$ 12.244,76, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação ao ponto incontroverso.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 31/36) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 21/25), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em repisar as alegações trazidas na peça impugnatória, sem apresentar suporte probatório hábil e contundente, sobretudo quanto ao alegado dispêndio de honorários advocatícios na ação judicial trabalhista – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 33/36), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Inicialmente, cumpre observar que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional da generalidade (art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal), razão pela qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam à incidência do mencionado tributo. Nesse sentido, os arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999), são corolários do princípio: (...)

As alegações do sujeito passivo não são aptas a alterar o lançamento efetuado pela fiscalização.

Em relação aos rendimentos recebidos pelo contribuinte, em virtude de ação trabalhista vale observar que se sujeitam ao imposto na fonte e ao ajuste anual os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial e, ainda, que a retenção deve ser efetuada pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que se tornem disponíveis para o beneficiário.

Somente são isentos de tributação os rendimentos percebidos por pessoas físicas especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, destacando-se, para o caso sob análise, os incisos IV e V: (...)

Registre-se que o sujeito passivo não trouxe qualquer documentação que pudesse comprovar a natureza indenizatória dos valores recebidos. Dessa forma, está correta a autuação, cabendo esclarecer que o total dos rendimentos recebidos por força de decisão judicial deve ser oferecido à tributação no mês do seu recebimento e o imposto deverá ser retido por ocasião de cada pagamento. Ressalte-se que, a partir da edição da Lei nº 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda da pessoa física seja efetuada na declaração de ajuste anual.

Quanto à aplicação da multa de ofício, primeiramente cumpre esclarecer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único, do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN): (...)

Assim, cabe a esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à revelação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal, sobretudo em função do caráter restritivo da exclusão do crédito tributário, estabelecido no art. 111, I, do CTN: (...)

Note-se que a omissão dos rendimentos tributáveis, recebidos na ação judicial, tomou inexatas as informações declaradas, cabendo, assim, o procedimento de ofício adotado pela autoridade lançadora, pelo que dispõe o art. 841, III do RIR/1999.

E, em se tratando de procedimento de ofício, deve ser exigida a multa de ofício de 75% sobre o imposto suplementar apurado, conforme determina a legislação vigente (arts. 957, 991 a 963 do RIR/1999 e art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996).

No que concerne à correção do valor de imposto, outro item questionado pelo impugnante, refere-se à aplicação da taxa SELIC instituída pelas Leis nº 8.981, de 20/01/1995, e 9.065, de 20/06/1995. Nesse ponto, melhor sorte não assiste ao defendente.

Conforme consta dos atos legislação mencionados, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981/95, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

(...)

Sendo assim, havendo previsão legal da aplicação da taxa Selic, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

No tocante ao pedido para que seja incluída a dedução a título de honorários advocatícios, tal pretensão também não será acatada tendo em vista o contribuinte não ter apresentado qualquer prova documental acerca de tal dispêndio.

Portanto, apurada a omissão de rendimentos sujeitos à tributação, correta é a ação fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 7.218,05, mais acréscimos legais.

No que tange à cobrança da multa de ofício, sua incidência, à base de 75%, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), não podendo ser reduzida e nem dispensada, cabendo a fiscalização aplicá-la, por força do dever de ofício. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Já em relação à incidência de juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário e confirmando o acerto da decisão recorrida, cabe ressaltar que a matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 4 e 108:

Súmula n.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a sua efetivação é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização constituir o crédito tributário e calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto